Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki | Assinado digitalmente por Assinadoc®



# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4571/2025 - VETO TOTAL – MENSAGEM 022/2025**

**Projeto de Lei nº 003/2025-Substitutivo - Legislativo**

Ofício n.º 157/2025 Jardinópolis, 05 de maio de 2025.

**MENSAGEM N.º 022/2025**
***Ref.: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 4571/2025 (Projeto de Lei n.º 03/2025-Substitutivo-do Legislativo)***

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base no artigo 203 do Regimento Interno, para apreciar o veto total ao projeto acima mencionado de autoria da vereadora *Dalva Cristina Siqueira dos Santos*, protocolado na Casa Legislativa no dia 06/05/2025, encaminhado para parecer.

O Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria da vereadora *Dalva Cristina Siqueira dos Santos* que: **Institui o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis,** possui a seguinte redação:

> ***Art. 1º.*** *Fica instituído o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis, destinado a promover a saúde bucal e o acesso a próteses dentárias para mulheres em situação de vulnerabilidade no município.*
> ***Art. 2º.*** *O disposto na presente lei poderá ser regulamentado por decreto.*
> ***Art. 3º.*** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Jardinópolis, 23 de abril de 2025.*

A matéria foi protocolada na Casa em 19-03-25, recebeu parecer favorável de todas as comissões permanentes, discutida, votada e aprovada na sessão ordinária, realizada no dia 22/04/2025, sem qualquer emenda.

Pág 2 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki | Assinado digitalmente por Assinadoc®



O Chefe do Executivo, veto de forma total a matéria e sustentou a tese de que:

> *"O projeto de lei visa instituir o programa denominado **"Saúde Bucal da Mulher"**, com a finalidade de promover a saúde bucal e assegurar o acesso a próteses dentárias. O público-alvo estabelecido é o de mulheres em situação de vulnerabilidade no município.*
> *Todavia, entende-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, ainda que a autora pretenda, com a iniciativa, promover uma ação social na área da saúde pública.*
> *A criação de um programa público específico, voltado exclusivamente a mulheres em situação de vulnerabilidade, com direito à obtenção de próteses dentárias, não se configura como uma política pública genérica ou abstrata.*
>
> *Trata-se, na verdade, de uma medida concreta, que acarreta impactos financeiros diretos e define de forma específica os beneficiários, inserindo-se, portanto, no campo da denominada 'reserva de administração'."*

Primeiramente, cumpre deixar consignado – apenas a título de conhecimento - que matéria próxima ao tema foi objeto de normatização a nível federal: lei federal nº 15.116, de 02 de abril de 2025, que *Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal*, de autoria da Deputada Federal Simone Marquetto[1] - MDB/SP, portanto de **iniciativa** do Poder Legislativo, que por sinal recebeu na Casa Federal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, a saber: *"A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República."* [2]

A matéria guerreada é constitucional, senão vejamos. Recentemente o TJESP enfrentou questão semelhante ao julgar a ADIN em face de lei municipal que "*cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista*", autos nº 2270972-

[1] - Projeto de lei nº 4440/2024.
[2] - https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2834845&filename=Tramitacao-PL%204440/2024

Pág 3 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki | Assinado digitalmente por Assinadoc®



79.2020.8.26.0000, julgado em 23 de junho de 2021 cujo relator foi o Exmo. Dr. Des. Alex Zilenovski, aponta que matéria pode ser tratada em âmbito municipal, é concorrente, já que não faz parte da estrutura de atribuição dos órgãos do Executivo nos termos do Art.61, § 1º, II, letra "a, "c" e "e" da Const. Federal, e art. 24, § 2º da Constituição Estadual e guarda simetria com o TEMA 917, repercussão geral do STF, que recebeu a seguinte redação:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Para derrubar o veto, são necessários o voto da maioria absoluta dos Pares da Casa Legislativa, ou seja, 07 (sete) votos contrários ao veto, conforme dispõe o § 3º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a comissão entende que o **veto não merece acolhimento** na medida em que a matéria decorrente do projeto de lei nº 033/2025-Substitutivo, do Legislativo não padece de vício de inconstitucionalidade, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

**ESTE É O NOSSO PARECER.**

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

Relator: **Jose Eduardo Gomes Junior** – Fofo

José Eurípedes Ferreira

Presidente: **Edson Rogério Vizú** – Vizú do Banco

Membro: **José Eurípedes Ferreira** – Chupeta

# Comprovante de assinatura eletrônica

# Documento: Parecer JR - veto total - PL 003-25 - Leg - Substitutivo

**ID única do documento: #4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki**

**Este Log é exclusivo ao documento #4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.**

## Assinaturas e histórico

Destinatário: **joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br | 191.54.51.35**
**Data: 14/05/2025 10:16:07 | Hash: #H2uBatrqFraVKYFuYsS66f62g5W4XTJ1**
**Nome do certificado: JOSE EDUARDO GOMES JUNIOR:30396299806**
**Emissor do certificado: ICP-Brasil | Modelo do certificado: AC SyngularID Multipla | Validade: 31/01/2026 10:01**

**Destinatário: chupeta@jardinopolis.sp.leg.br | 2804:55fc:ff00:2091:832b:a92e:343c:958f**
**Data: 14/05/2025 10:23:27 | Hash: #IsrnpiEAppZBivX3WFmu6o6iP83LiLuU**
**Nome do certificado: JOSE EURIPEDES FERREIRA:40049620800**
**Emissor do certificado: ICP-Brasil | Modelo do certificado: AC SyngularID Multipla | Validade: 29/01/2026 10:01**

**O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o.**

**Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:**
**https://app.assinadoc.com/validate/4d6ynYyoamCCPcKBLrMfH0OfFvtxqLki**

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20